

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
181/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de inquérito de opinião pelo jornal *Vilacondense*

Lisboa
16 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 181/2013 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo *Jornal Vilacondense*

1. Dos factos

- 1.1** No âmbito do acompanhamento regular realizado à realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, os serviços da ERC tomaram conhecimento que o *Jornal Vilacondense* publicou, na sua edição impressa, do dia 6 de fevereiro de 2013, sob o título «Inquérito / Sondagem n.º 9», resultados de um inquérito de opinião relativo à corrida eleitoral autárquica no concelho de Vila do Conde.
- 1.2** A notícia foca-se exclusivamente na divulgação das respostas à questão «Qual o melhor candidato do PS à Câmara Municipal de Vila do Conde nas Eleições Autárquicas de Outubro?», sendo clara a sua submissão no objeto da Lei das Sondagens (cfr. n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante LS).
- 1.3** Os resultados são apresentados de forma gráfica em barras laterais, ilustradas com as fotografias das três personalidades visadas (António Caetano, Abel Maia e Eliza Ferraz), e com a indicação do respetivo número de respostas. A peça noticiosa não se faz acompanhar de qualquer texto interpretativo ou descritivo dos resultados, apresentando apenas sob o gráfico dos resultados a nota metodológica que abaixo se transcreve:
- «Ficha técnica: Inquérito/Sondagem com um total de 439 respostas, realizado entre os dias 27 de janeiro e 5 de fevereiro. Entrevistas pessoais na cidade de Vila do Conde (95), respostas via e-mail (208) e via facebook (136). 94% dos participantes residem nos concelhos de Vila do Conde. Cerca de 54% são homens e 46% são mulheres. A faixa etária predominante tem entre 35 e 55 anos de idade».

1.4 Da análise realizada pelo Regulador à peça noticiosa *supra* identificada, resultaram indícios de violação das normas contidas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens. Em questão está a omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos» - cfr. n.ºs. 1 e 2 do artigo 8 do citado diploma.

1.5 Pelo exposto, foi o *Jornal Vilacondense* oficiado, aos dias 18 de março de 2013, para efeitos de contraditório. Na mesma data, foi dado conhecimento à sua entidade proprietária, a Vileiro – Comunicação, Lda., do processo que corre termos na ERC visando o *Jornal Vilacondense*, através do envio de cópia do ofício remetido ao diretor do jornal.

2. Contraditório do *Jornal Vilacondense*

2.1 Em missiva recebida pela ERC, no dia 26 de março de 2013, o diretor do *Jornal Vilacondense* afirma que «nunca foi nossa intenção, nem nunca nos atrevíamos a tal pretensiosismo, realizar um inquérito/sondagem, nos termos legalmente previstos, com todas as interações finalidades e objetivos que as mesmas abarcam».

2.2 «Pretendíamos sim, com a nossa singela peça noticiosa envolver a população nas mais diversas e atuais questões do nosso concelho, e dar-lhe a oportunidade de se tornarem parte ativa nos assuntos da nossa terra bem como na defesa e promoção de Vila do Conde».

2.3 «Tínhamos e temos por finalidade única promover o debate e a discussão entre os vilacondenses, sobre os mais diferentes prismas da sociedade, sem qualquer distinção ideológica, quer de âmbito religioso ou político por parte daqueles que decidiram voluntariamente intervir, e dar a esses participantes a possibilidade de verem as suas escolhas publicadas».

2.4 «O nosso objetivo não foi influenciar ou orientar ninguém quanto à sua intenção de voto [...]. Como referimos no Editorial da nossa edição de 23 de agosto de 2012, apenas e só pretendemos dar voz aos vilacondenses, leitores ou não leitores, a todos os que se interessam por Vila do Conde, nas suas mais diversas vertentes».

2.5 «[...] todo nosso comportamento e respetivos atos foram encetado na convicção de que agíamos com respeito a todos os preceitos legais, respeitando todas as regras, já que muito embora apelidada de inquérito/sondagem, não era nossa intenção que tal fosse entendida como tal, mas sim [...] envolver a população nas mais diversas e atuais questões do Concelho [...]».

2.6 E termina afirmando «[...] sempre agimos de boa fé convencidos que nada fazíamos contrário à lei, sem qualquer consciência da ilicitude da prática de tal ato, [...] logo somos a concluir quanto à nossa atuação pela existência de um erro sobre a proibição, excluindo assim qualquer dolo ou culpa na nossa atuação».

3. Normas aplicáveis

3.1 É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

3.2 Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

4. Análise e fundamentação

4.1 Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens, os inquéritos de opinião, «produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente» com eleições para órgãos constitucionais e com o funcionamento e organização de partidos políticos, entre outras temáticas que não abarcam o caso em análise, estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes neste diploma legal.

4.2 Sendo que, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da Lei das Sondagens, entende-se por “inquérito de opinião”: “a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico”.

- 4.3** Não existindo dúvidas que se trata de um inquérito de opinião, resta determinar se a sua publicação foi feita em conformidade com a Lei das Sondagens.
- 4.4** Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».
- 4.5** Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 4.6** Finalmente, o n.º 3 do artigo 8.º refere que «a divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua atualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respetivos trabalhos de recolha de informação».
- 4.7** Resulta da análise da peça publicada pelo *Jornal Vilacondense*, em 6 do fevereiro de 2013, que esta contém um inquérito que, por força da temática abordada estava sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 8.º da LS. Com efeito, os termos em que foram publicitados os resultados são suscetíveis de permitir leituras ambíguas quanto ao carácter representativo do estudo, o que contraria o disposto na LS.
- 4.8** Conforme descrito na factualidade supra, «a peça noticiosa não se faz acompanhar de qualquer texto interpretativo ou descritivo dos resultados, apresentando apenas uma nota metodológica com as seguintes informações: «Ficha técnica: Inquérito/Sondagem com um total de 439 respostas, realizado entre os dias 27 de janeiro e 5 de fevereiro. Entrevistas pessoais na cidade de Vila do Conde (95), respostas via e-mail (208) e via Facebook (136). 94% dos participantes residem nos concelhos de Vila do Conde. Cerca de 54% são homens e 46% são mulheres. A faixa etária predominante tem entre 35 e 55 anos de idade».

- 4.9** A publicação do inquérito de opinião deve ser acompanhada da advertência expressa e claramente visível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas e só a opinião dos inquiridos. Importa especificar que nada impede que um órgão de comunicação social faça um inquérito de opinião, o que está em causa não é a realização do inquérito, mas sim a omissão da menção obrigatória quanto à sua ausência de representatividade.
- 4.10** De acordo com os elementos contantes do processo, sobretudo atendendo à defesa apresentada, é convicção do Conselho Regulador que o *Jornal Vilacondense* não moldou a sua conduta no sentido de violar as normas supra citadas, não tendo consciência da submissão da peça publicada ao disposto na LS.

5. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de inquérito de opinião pelo *Jornal Vilacondense* cujo objeto determinava a aplicação da Lei das Sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera instar o *Jornal Vilacondense* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 16 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes